

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026

ORIGEM: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Alteração do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 02/2023) e da Lei Complementar nº 03/2024

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, de autoria da Chefia do Poder Executivo, que visa promover atualizações no **Código Tributário Municipal de Guarabira**.

As principais alterações propostas incluem:

1. **Ampliação das hipóteses de isenção do IPTU** para famílias de baixa renda, visando a justiça fiscal.
2. **Instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)** no ordenamento local, em adequação à Lei Complementar Nacional nº 214/2025 e à Reforma Tributária Nacional.
3. **Ajustes na Lei Complementar nº 03/2024**, visando o aperfeiçoamento da política fiscal do município.

A mensagem que acompanha o projeto reconhece a ocorrência de renúncia de receita em virtude das novas isenções, mencionando a necessidade de observância ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

1. Da Iniciativa e Competência

- **Iniciativa Privativa:** A matéria versa sobre organização administrativa e tributária, o que atrai a competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme o Art. 44, inciso III da Lei Orgânica de Guarabira e o Art. 127, § 1º do Regimento Interno.
- **Espécie Normativa:** Por tratar-se de alteração ao Código Tributário, a via eleita do Projeto de Lei Complementar é a correta, atendendo ao princípio da simetria das formas.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade



- **Adequação à Reforma Tributária:** A inclusão do IBS demonstra o zelo do Executivo em harmonizar a legislação municipal com as recentes alterações na Constituição Federal e na legislação complementar nacional (LC 214/2025).
- **Justiça Social e Capacidade Contributiva:** A ampliação das isenções de IPTU para pessoas em vulnerabilidade econômica está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da capacidade contributiva.
- **Responsabilidade Fiscal:** Embora a análise detalhada do impacto financeiro caiba à Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), a CCJ observa que o projeto menciona expressamente a submissão aos requisitos da LRF, o que reforça sua legalidade formal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 02 de 2026.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos
Presidente

Ramon Silva Menezes
Membro CCJ

Gilvando Marinho da Silva
Membro CCJ

